



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 0²⁴/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09/11/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1040/2005

AI: 1/200500321

RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SCUPIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, destacado em Nota Fiscal relativa a mercadoria recebida para demonstração, consoante art.682,II, “a” do Decreto 24.569/97, detectado em fiscalização ampla. O julgamento de 1ª instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE, a 2ª câmara de julgamento, por unanimidade de votos, confirma a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada creditou-se indevidamente de 01 Nota fiscal no exercício de 2002, relativo a entrada de mercadoria para demonstração.

O autuado impugna o feito alegando que trabalha fabricando carrocerias e que a pedido da CRASA, a empresa fabricou uma carroceria para ser montada no automóvel descrito na NF 067941. A CRASA transportou o chassi do automóvel até as dependências da empresa autuada, tendo sido a natureza da operação discriminada como “demonstração”. Finda a montagem a empresa devolveu o bem, juntamente com uma Nota fiscal onde também foi apontada a natureza da operação como sendo “demonstração”, isto para haver a compensação do ICMS, e que toda a operação foi escriturada.

O Julgamento de 1ª Instância considera o Auto Parcial Procedente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão proferida em primeira instância.

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre creditamento indevido oriundo da entrada de mercadoria para demonstração, referente à NF 067941, com crédito no valor de R\$ 6.845,68.

O procedimento previsto na legislação em relação à emissão de notas fiscais pelo remetente da mercadoria e pelo destinatário, com destaque do ICMS, indicando-se a natureza da operação como “demonstração” foi correto.

No entanto não poderia ter a empresa Scipião, quando da entrada da mercadoria, se creditado do imposto destacado na NF 067941, pois assim estabelece claramente o art. 682,II, “a” do Decreto 24.569/97. Por outro, também não deveria ter se debitado do Imposto da Nota Fiscal 3635.

O procedimento da Empresa apesar de incorreto, não resultou em falta de recolhimento do imposto aos cofres públicos, pois, apesar de ter havido o crédito indevido, houve também o débito do mesmo imposto, conforme se depreende claramente da análise do livro de registro de saídas e de apuração do ICMS.

Por essa razão, ou seja, por estar devidamente comprovado nos autos que o crédito indevido não resultou em prejuízo aos cofres públicos, voto no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário dar-lhes parcial provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 878,VIII, “d” do Decreto 24.569/97, de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:
Multa 40 UFIRCE's



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Scipião Ind. E Comércio Ltda.

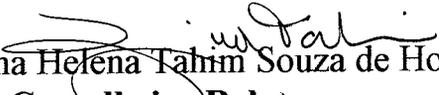
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, ato contínuo, decidir pela extinção processual em razão do pagamento, conforme o voto da conselheira relatora e o parecer do representante da douta PGE. Votaram somente pela extinção processual sem conhecer do recurso os conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Ildebrando Holanda Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2007.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza

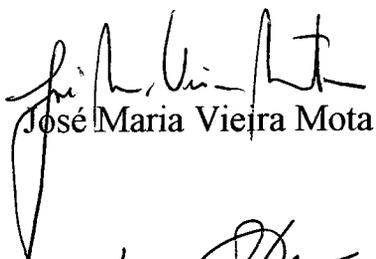

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente



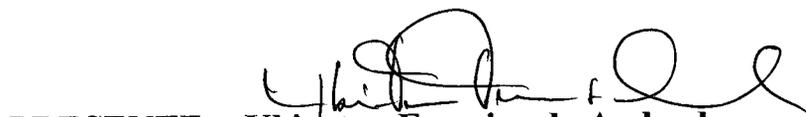
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado